



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Aprovado 1ª e 2ª discussão
por unanimidade
sala das sessões 18/03/2026
[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE TAGUATINGA-TO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência: Projeto de Lei nº 04/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal do Idoso – CMI de Taguatinga – TO, que passa a denominar-se Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, revoga as Leis Municipais nº 382/2004 e nº 333/2007, e dá outras providências.

Objeto: Relatório e Parecer da CCJR

Relator: Vereador Lucas Alves Nascimento

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 04/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal em 12 de março de 2026, propõe a reestruturação do Conselho Municipal do Idoso (CMI), criado pela Lei Municipal nº 382/2004 e alterado pela Lei nº 333/2007. A propositura confere ao órgão a nova denominação de Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), estabelece sua natureza como órgão colegiado, permanente, deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e da Mulher. O texto reorganiza as competências do conselho, define sua composição com 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes em representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, e revoga integralmente as legislações anteriores que disciplinavam o órgão.

A tramitação desta matéria obedece rigorosamente aos ditames regimentais vigentes nesta Casa de Leis, encontrando-se na fase de apreciação quanto aos seus aspectos constitucionais e de técnica legislativa.

II – ANÁLISE DE MÉRITO

A constitucionalidade deste projeto de lei alicerça-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A organização de conselhos municipais de políticas públicas é matéria de organização administrativa local, sobre a qual o município detém autonomia plena para legislar e regulamentar, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela legislação federal pertinente.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

O projeto atende à necessidade de adequação da legislação municipal ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), que estabelece um conjunto de direitos fundamentais da pessoa idosa e determina a criação de instâncias de participação e controle social das políticas públicas voltadas a esse segmento. A tutela constitucional da pessoa idosa está consagrada no art. 230 da Constituição Federal, que impõe ao Estado e à família o dever de ampará-la, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar. A proposição reforça esse mandamento constitucional ao conferir ao CMDPI caráter deliberativo e de controle social, assegurando que a sociedade civil participe efetivamente da formulação das políticas públicas locais destinadas ao segmento.

A mudança de nomenclatura de CMI para CMDPI reflete o alinhamento com a linguagem dos direitos, em consonância com os princípios da Política Nacional do Idoso e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que reconhecem a pessoa idosa como sujeito de direitos e não apenas objeto de assistência. Essa atualização terminológica e estrutural é juridicamente adequada e tecnicamente recomendável.

A composição paritária prevista no art. 4º, com 8 (oito) membros titulares e suplentes divididos igualmente entre representantes governamentais e da sociedade civil, atende ao modelo democrático de gestão participativa consagrado no ordenamento jurídico nacional e nas normativas federais que disciplinam os conselhos de políticas públicas.

A revogação expressa das Leis Municipais nº 382/2004 e nº 333/2007 obedece à técnica legislativa adequada, eliminando o conflito normativo que poderia decorrer da coexistência de diplomas legais que disciplinam o mesmo órgão. O texto apresenta clareza e precisão terminológicas, estrutura lógica em capítulos e artigos, e está em plena harmonia com o ordenamento jurídico federal e municipal vigente.

III – PARECER DO RELATOR



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, na forma do art. 39 do Regimento Interno da Câmara.

Analisando o projeto, e diante da fundamentação exposta e da inegável relevância pública da matéria para a proteção institucional da pessoa idosa, constata-se a plena constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do texto original. O projeto atende aos requisitos formais e materiais exigidos, fortalecendo o arcabouço normativo municipal de proteção à pessoa idosa no município de Taguatinga/TO.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026.

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores do Município de Taguatinga - TO, aos 17 dias de março de 2026.


Vereador LUCAS ALVES NASCIMENTO

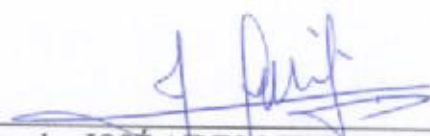
Relator

Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei


Vereador ESMAÉLIO PEREIRA DA SILVA

Presidente

Voto pelas conclusões do relator


Vereador JOSÉ AIRES MENDES NETO

Membro

Voto pelas conclusões do relator



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Aprovado 1ª e 2ª discussões
por unanimidade
sala das sessões 18/03/2026
[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE TAGUATINGA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Referência: Projeto de Lei nº 04/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal do Idoso – CMI de Taguatinga – TO, que passa a denominar-se Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, revoga as Leis Municipais nº 382/2004 e nº 333/2007, e dá outras providências.

Objeto: Relatório e Parecer da CFOTFC

Relator: Vereador Esmáelio Pereira da Silva

I – RELATÓRIO

O presente documento consubstancia a análise pormenorizada do Projeto de Lei nº 04/2026, submetido ao escrutínio desta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle. A propositura legislativa visa a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), reorganizando suas competências, composição e funcionamento, em adequação ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) e às diretrizes da Política Nacional do Idoso. A tramitação obedece rigorosamente aos ritos regimentais previstos nesta Casa para a devida apreciação orçamentária.

O escopo central desta análise técnica recai sobre os eventuais impactos financeiros e orçamentários gerados pela implementação da medida proposta. Observa-se que a proposição estabelece, entre outros dispositivos, obrigação de ressarcimento de despesas de transporte, alimentação e hospedagem aos conselheiros da sociedade civil em representação oficial, bem como determina à Secretaria Municipal de Assistência Social e da Mulher o dever de assegurar estrutura física, apoio técnico e dotação orçamentária para o funcionamento do CMDPI. Compete a este colegiado verificar a adequação da norma aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos instrumentos de planejamento municipal.

II – PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle pronunciar-se sobre matéria relativa à dívida pública interna e matéria tributária, financeira e orçamentária, dentre outras atribuições, na forma do art. 41 do Regimento Interno da Câmara.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

A viabilidade orçamentária deste projeto revela-se inquestionável. As obrigações financeiras instituídas pelos arts. 8º e 9º da proposição, consistentes no custeio da estrutura administrativa do conselho e no ressarcimento de despesas de transporte, alimentação e hospedagem aos conselheiros da sociedade civil em representação oficial, constituem encargos de magnitude reduzida, perfeitamente absorvíveis pelas dotações orçamentárias já existentes da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Mulher, sem necessidade de criação de nova rubrica orçamentária ou de revisão do Plano Plurianual vigente.

O mérito financeiro da propositura demonstra perfeita harmonia com as diretrizes de responsabilidade fiscal exigidas pela legislação pátria. O fortalecimento do controle social sobre as políticas públicas destinadas à pessoa idosa é medida que potencializa a eficiência e a efetividade do gasto público, contribuindo para que os recursos municipais destinados a esse segmento sejam aplicados com maior racionalidade e impacto social. A composição paritária e o caráter deliberativo do CMDPI representam, sob a ótica financeira, um instrumento de aperfeiçoamento da alocação de recursos públicos municipais no campo da assistência social.

A ausência de criação de cargos remunerados afasta qualquer impacto financeiro de caráter permanente sobre a folha de pessoal do município. O art. 4º, § 3º, da proposição consigna expressamente que o exercício da função de conselheiro é de relevante interesse público e não remunerado. As despesas previstas são pontuais, condicionadas à efetiva participação dos conselheiros em representação oficial, e enquadram-se nas dotações correntes já existentes da Secretaria responsável pelo apoio administrativo ao conselho. Portanto, não se verifica impacto financeiro imediato ou relevante que demande estimativa de impacto orçamentário adicional, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da robusta fundamentação orçamentária exposta e da inexistência de ônus excessivo aos cofres municipais, constata-se a plena viabilidade financeira do texto original. O projeto atende aos rigorosos requisitos fiscais exigidos, não gerando qualquer desequilíbrio nas contas públicas que possa comprometer os investimentos prioritários nas demais áreas essenciais da administração municipal.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores do Município de Taguatinga - TO, aos 17 dias do mês de março de 2026.

Vereador **ESMAELIO PEREIRA DA SILVA**

Relator

Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei

Vereador **LEIVA BORGES EVANGELISTA**

Presidente

Voto pelas conclusões do relator

Vereador **CÉSAR FLOR DA SILVA**

Membro

Voto pelas conclusões do relator